

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.662, DE 2009

Altera os arts. 126, 131, 132 e 325 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 3.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficientes as medidas cautelares de sequestro de bens de proveniência ilícita e estabelecer o pagamento de fiança para os crimes de lavagem de dinheiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Busca este Projeto de Lei n.º 4.662, de 2009, alterar os arts. 126, 131, 132 e 325 do Código de Processo Penal, e 3.º da Lei n.º 9.613, de 1998, para tornar mais eficientes as medidas cautelares de sequestro de bens de proveniência ilícita e estabelecer o pagamento de fiança para os crimes de lavagem de dinheiro.

Prevê que para a decretação do sequestro bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que parte dos recursos empregados na sua aquisição tenham procedência lícita.

Exige ainda prestação de caução ao terceiro a quem tiverem sido transferidos os bens, que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, “b”, do Código Penal.

O sequestro poderá recair sobre os bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos, ainda que transferidos a terceiros ou convertidos em ativos para aplicação em conjunto com recursos de procedência lícita.

Dispõe também que nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a Administração Pública, contra a ordem tributária e a previdência social e no caso de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único do CPP, devendo ser observados os seguintes procedimentos: o valor da fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de mil a dez mil vezes o valor do salário mínimo de referência, da data da prática do crime.

Altera ainda o 3.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, que cuida dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, dispondo que, nos crimes nela disciplinados, a fiança será fixada pelo juiz e seu valor não poderá exceder o montante que se estima envolvido na prática criminosa.

À proposição principal se encontra apensado o Projeto de Lei n.º 5.191, de 2009, que altera o art. 60 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, legislação que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes e acrescenta um inciso ao art. 4.º da acima mencionada Lei n.º 9.613, de 1998.

Tem como principais inovações estender as medidas de apreensão aos bens, valores ou direitos que o criminoso ou terceiros tenham auferido com a prática dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006.

Inverte ainda o ônus da prova, dispondo que incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos nesse dispositivo.

As propostas foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de Substitutivo que incluiu aspectos de ambos os projetos, corrigindo inclusive imperfeição redacional.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam sob o regime de prioridade.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições, bem como o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que tange ao mérito, ambas possuem objetivos louváveis, visto revelarem preocupação com o aumento progressivo da violência, apresentando propostas no sentido de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado.

O Projeto de Lei n.º 4.662, de 2009, Senado Federal, foi inspirado na Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional e tem como méritos aperfeiçoar o tratamento do tema do sequestro de bens no CPP e criar paradigma a respeito do valor da fiança na lei sobre lavagem de dinheiro.

A lógica das alterações propostas parte do pressuposto que a finalidade principal da organização criminosa é o lucro, razão pela qual se deve atentar não apenas para a sua desestruturação e prisão de seus membros, mas, também, na recuperação do patrimônio ilicitamente auferido.

Já o Projeto de Lei n.º 5.191, de 2009, tem como principais inovações estender as medidas de apreensão aos direitos que o criminoso ou terceiros tenham auferido com a prática dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, bem como inverter o ônus da prova da licitude dos bens apreendidos.

A Constituição Federal, no inciso XLV de seu art. 5.º, prevê a obrigação de reparar o dano decorrente da atividade delituosa, consagrando a perda de bens até o limite do patrimônio transferido.

Mesmo assim, uma das principais estratégias de ação das organizações criminosas se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita.

Indubitavelmente, o objetivo das medidas apresentadas nos projetos em discussão é fortalecer o combate contra as organizações criminosas, impedindo-as de desfrutar dos ganhos de seus atos ilícitos.

Parece-nos, então, que as providências previstas nos projetos tornarão mais ágeis e eficazes as ações contra as organizações criminosas, aperfeiçoando a justiça criminal e proporcionando mais segurança à sociedade.

Diante do exposto, apresento o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.662, de 2009, e n.º 5.191, de 2009, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator